Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 358/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/12714/2015
PROTOCOLO	: 1610554
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA
JURISDICIONADO	: EDER UILSON FRANÇA LIMA
INTERESSADO	: FAUSTINO & BORELLI LTDA
VALOR	: R$ 198.814,81
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO – TERMOS ADITIVOS E DE APOSTILAMENTO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO DA DESPESA – REGULARIDADE – QUITAÇÃO.

A formalização de contrato administrativo e a formalização de seus termos aditivos e de apostilamento, que evidenciam o cumprimento da legislação pertinente, são julgadas regulares, assim como a execução financeira que demonstra consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 29 de junho a 2 de julho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** da formalização e dos Termos Aditivos n. 01 e 03, do 2º Apostilamento e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 133/2015, celebrado entre o Município de Ivinhema e a empresa prestadora de serviços Faustino & Borell Ltda, com **quitação** ao **Sr. Eder Uilson França Lima**.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Vistos, etc.

Trata-se da formalização e execução financeira do **Contrato Administrativo nº 133/2015** e **Termos Aditivos**, decorrente do Pregão Presencial nº 35/2015, celebrado pelo Município de Ivinhema/MS com a empresa fornecedora, Faustino & Borelli Ltda.

A **Decisão Singular DSTG-G.ICN 8506/2016,** julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Pregão Presencial n° 035/2015, processo TC/12035/2015 (fls. 367-370).

A **Inspetoria de Engenharia Arquitetura e Meio Ambiente – IEAMA,** procedeu à análise dos atos praticados nesta fase, manifestando-se pela regularidade da formalização contratual, do 1º e 3º Termos Aditivos, do 2º Apostilamento e da execução financeira, destacando que não foi atendido o prazo de encaminhamento dos documentos, segundo o que determina a resolução n. 54/2016 - TCE/MS (ANÁLISE ANA - IEAMA - 26892/2018, fls. 688-694).

O **Ministério Público de Contas** opinou no sentido de julgar pela legalidade e regularidade da formalização do Instrumento Contratual, dos Termos Aditivos n. 01 e 03, do 2º Apostilamento e da execução financeira, bem como, pugnou pela aplicação de multa ao jurisdicionado pela remessa intempestiva dos documentos (PARECER PAR - 2ª PRC - 19264/2019, fl. 695).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

O feito encontra-se devidamente instruído e apto para julgamento, apreciando nesta oportunidade a formalização e execução financeira do **Contrato Administrativo nº 133/2015** e dos **Temos Aditivos**, realizado pelo município de Ivinhema/MS.

O procedimento licitatório na modalidade **Pregão Presencial**, foi realizado para contratação de empresa visando a aquisição de materiais de construção que para serem utilizados na manutenção da Secretaria Municipal de Administração e Finanças, Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Agricultura e Desenvolvimento Econômico, Secretaria Municipal de Assistência Social, Secretaria Municipal de

Habitação, Trabalho e Inclusão Digital, Secretaria Municipal de Esportes, das creches e escolas municipais do município de Ivinhema-MS.

O **Contrato Administrativo n° 133/2015** foi formalizado no valor de R$ 198.814,81 (cento e noventa e oito mil, oitocentos e quatorze reais, e oitenta e um centavos), em 31/03/2015, encontrando-se em conformidade com o edital licitatório, estabelecendo com clareza as suas cláusulas que, de forma objetiva, atende as determinações estabelecidas na Lei Federal N.º 8.666/93 e foi corretamente publicado na impressa oficial.

O **Termo Aditivo n. 01** foi realizado objetivando a alteração do prazo de vigência, para mais onze meses, e o **Termo Aditivo n. 03**, promoveu um reajuste de 12,14 %, alternando o valor em mais 24.150,60 (vinte e quatro mil, cento e cinquenta reais e sessenta centavos), tendo atendido aos dispositivos normativos e legais que versam o procedimento de formalização, tornaram-se assim resumidos:

Dados iniciais do contrato						
Data da assinatura		Prazo		OIS		Término
19.05.2011		90 dias		*		19.08.2011
Aditivos de Prazo (Vigência do Contrato)						
T.A.	Assinatura	Publicação	Envio ao TCE	Prazo	Término	Folha
1º	31.12.2015	20.01.2016	03.02.2017	02 meses	29.02.2016	77 – 78
Total = 11 meses						
Aditivos de Valor						
T.A.	Assinatura	Publicação	Envio ao TCE	Reajuste %	Valor R$	Folha
3º	15.02.2016	18.03.2016	03.02.2017	12,14	24.150,60	145 – 146
Total = R$ 222.965,41						

(Quadro n. 01 – dos Termos Aditivos 01 e 03)

Ao final dos Termos Aditivos, o valor global do Contrato Administrativo passou para R$ 222.965,41 (duzentos e vinte e dois mil, novecentos e sessenta e cinco reais, e quarenta e um reais), conforme demonstrado no *"Quadro n. 01"*.

A **execução financeira** do Contrato Administrativo e dos Termos Aditivos encontra-se de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/64, sendo comprovada a efetiva liquidação das despesas, conforme demonstrado no *"Quadro n. 02"* resumido abaixo:

Total Contratado	R$ 198.814,81
Total Aditivado	R$ 24.150,60
Total Contratado + Total Aditivado	R$ 222.965,41
Total Empenhado	R$ 222.448,69
Total das Notas Fiscais	R$ 222.448,69
Total dos Pagamentos	R$ 222.448,69

(Quadro n. 02 – resumo da execução financeira)

Segundo o **Corpo Técnico**, a execução financeira do Contrato e dos Termos Aditivos restou devidamente comprovada por meio laudos de medição, notas fiscais, ordens de pagamentos e outros documentos de natureza contábil, sendo possível concluir pela regularidade do feito.

O **Ministério Público de Contas**, em seu parecer, pugna pela regularidade da matéria:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas, com fulcro no inciso I, artigo 18 da Lei Complementar Estadual sob o n. 160/2012, conclui **pela legalidade e regularidade da formalização do instrumento contratual, do 1º e 3° termos aditivos, do 2º apostilamento e da execução financeira**, nos termos do art. 121, II e III e § 4º do Regimento Interno aprovado pela Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018. (fls. 695)

Quanto à intempestividade, conforme esclarece o Corpo Técnico, a remessa de documentos ocorreu de forma extemporânea, com 23 (vinte e três) dias de mora, portando, em desacordo com a INTCE Nº 54/2016.

Contudo, deixa-se de aplicar a multa ao ordenador, tendo em vista que o atraso na remessa não acarretou prejuízo ao erário e os atos praticados no presente processo atenderam aos objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos.

Cumpre-nos reconhecer, frente ao exposto, que foram atendidas as previsões normativas e legais, bem como os ritos formais para validação do feito, asseverando a **regularidade** da formalização e execução financeira do Contrato Administrativo e dos Termos Aditivos em exame, merecendo a aprovação deste Tribunal de Contas/MS.

DISPOSITIVO

Acolhendo a manifestação da Equipe Técnica e o parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da **formalização e dos Termos Aditivos n. 01 e 03, do 2º Apostilamento e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 133/2015**, celebrado entre o Município de Ivinhema/MS, CNPJ nº 03.575.875/0001-00, e a empresa prestadora de serviços Faustino & Borell Ltda, CNPJ n º 33.091.737/0001-16, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie com exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

II – Pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesas**, Sr. Eder Uilson França Lima**, portador do CPF n° 390.231.411-72, prefeito municipal a época, do município de Ivinhema/MS, para efeitos do art. 59, § 1º, I, da Lei Complementar nº 160/2012.

III - Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n° 160/2016 c/c o art. 95 e da Resolução n° 98/2018 TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade de contrato administrativo, dos termos aditivos e do termo de apostilamento, bem como da execução financeira, dando quitação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Kayatt e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 2 de julho de 2020.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

KBV/dssm